



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224792 - SP(2025/0277287-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO SANTANA PAULINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL. COBERTURA DE INTERNAÇÃO EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença e negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer, na qual se pleiteia cobertura de procedimento cirúrgico de emergência com internação em plano ambulatorial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, validando a limitação contratual do plano ambulatorial para excluir a internação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando que a cobertura de urgência/emergência, embora obrigatória após 24 horas, deve observar o escopo do contrato ambulatorial, sem internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do 1.022, II, do CPC por omissão na análise do 35-C da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se a negativa de cobertura violou o 12, I, da Lei n. 9.656/1998 ao limitar a internação em urgência/emergência; (iii) saber se cláusulas contratuais que excluem internação em urgência/emergência ofendem o 47 do CDC; (iv) saber se o 35-C da Lei n. 9.656/1998 impõe cobertura de urgência/emergência com internação independentemente da segmentação do plano; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de cobertura em urgência/emergência em planos ambulatoriais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação do 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal local enfrentou de modo suficiente os pontos relevantes, registrando a limitação decorrente da segmentação

ambulatorial e a distinção entre atendimento emergencial e internação.

5. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto ao 12, I, da Lei n. 9.656/1998, ante a deficiência de fundamentação por indicação genérica do dispositivo sem especificação das alíneas.

6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto ao 47 do CDC, por ausência de prequestionamento no acórdão recorrido e nos embargos de declaração.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a orientação do Tribunal de origem — cobertura obrigatória de urgência/emergência conforme a segmentação contratada — está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao 35-C da Lei n. 9.656/1998.

8. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando presentes óbices sumulares pela alínea *a* na mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do 12, I, da Lei n. 9.656/1998 é genérica e não especifica as alíneas. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quando a tese do 47 do CDC não é prequestionada. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido segue a orientação de que a cobertura de urgência/emergência observa a segmentação contratada, à luz do 35-C da Lei n. 9.656/1998. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial se o recurso especial pela alínea *a* enfrenta óbices sumulares na mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 12, I, 35-C; CPC, arts. 1.022, II, 85, § 11; CDC, art. 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.596.957/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.760.667/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019; STJ, AREsp n. 2.542.649/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2024; STJ, REsp n. 2.022.709/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/9/2023; STJ, REsp n. 1.828.707/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019; STJ, AREsp n. 1.896.355/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STF, Súmula n. 284; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224792 - SP (2025/0277287-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO SANTANA PAULINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S. A.
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL. COBERTURA DE INTERNAÇÃO EM URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação, manteve a sentença e negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer, na qual se pleiteia cobertura de procedimento cirúrgico de emergência com internação em plano ambulatorial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, validando a limitação contratual do plano ambulatorial para excluir a internação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando que a cobertura de urgência/emergência, embora obrigatória após 24 horas, deve observar o escopo do contrato ambulatorial, sem internação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do 1.022, II, do CPC por omissão na análise do 35-C da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se a negativa de cobertura violou o 12, I, da Lei n. 9.656/1998 ao limitar a internação em urgência/emergência; (iii) saber se cláusulas contratuais que excluem internação em urgência/emergência ofendem o 47 do CDC; (iv) saber se o 35-C da Lei n. 9.656/1998 impõe cobertura de urgência/emergência com internação independentemente da segmentação do plano; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de cobertura em urgência/emergência em planos ambulatoriais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação do 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal local enfrentou de modo suficiente os pontos relevantes, registrando a limitação decorrente da segmentação ambulatorial e a distinção entre atendimento emergencial e internação.

5. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto ao 12, I, da Lei n. 9.656/1998, ante a deficiência de fundamentação por indicação genérica do dispositivo sem especificação das alíneas.

6. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto ao 47 do CDC, por ausência de prequestionamento no acórdão recorrido e nos embargos de declaração.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a orientação do Tribunal de origem — cobertura obrigatória de urgência/emergência conforme a segmentação contratada — está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao 35-C da Lei n. 9.656/1998.

8. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando presentes óbices sumulares pela alínea *a* na mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do 12, I, da Lei n. 9.656/1998 é genérica e não especifica as alíneas. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quando a tese do 47 do CDC não é prequestionada. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido segue a orientação de que a cobertura de urgência/emergência observa a segmentação contratada, à luz do 35-C da Lei n. 9.656/1998. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial se o recurso especial pela alínea *a* enfrenta óbices sumulares na mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 12, I, 35-C; CPC, arts. 1.022, II, 85, § 11; CDC, art. 47.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.596.957/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.760.667/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019; STJ, AREsp n. 2.542.649/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2024; STJ, REsp n. 2.022.709/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/9/2023; STJ, REsp n. 1.828.707/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019; STJ, AREsp n. 1.896.355/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STF, Súmula n. 284; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ALBERTO SANTANA PAULINO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 207):

Plano de Saúde Coletivo Legitimidade passiva da administradora Caso de urgência /emergência Plano ambulatorial Cobertura de procedimento que envolve internação Inadmissibilidade Apesar da cobertura em situação de urgência/emergência ser obrigatória após 24 horas da assinatura do contrato, não toca ao convênio médico fornecer serviços além de seu escopo legalmente previsto Decisão mantida Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 264):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – Nulidade de intimação reconhecida – Apreciação dos embargos de declaração opostos em Primeira Instância – Alegação de omissão quanto ao art. 35-C, I, da lei 9.656/98 – Fundamento, no acórdão, no sentido de que a cobertura de procedimentos de emergência não poderia abranger internação hospitalar, pois fugia ao escopo contratual – Menção expressa ao número do artigo de lei dispensável, uma vez tratado o tema – Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 12, I, da Lei n. 9.656/1998, visto que a cobertura obrigatória após 24 horas deve alcançar internação necessária em casos de urgência e emergência, não podendo ser limitada pelo segmento contratual;

b) 35-C Lei n. 9.656/1998, porque a obrigatoriedade de cobertura em urgência e emergência independe do segmento do plano, devendo o atendimento abranger o tempo necessário e o ambiente indicado pelo médico;

c) 47 do CDC, pois as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, com leitura sistemática e teleológica que assegure a efetividade do tratamento emergencial;

d) 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão é omissivo ao não enfrentar, de modo específico, a aplicação do 35-C da Lei n. 9.656/1998.

Sustenta dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos quais se afirma a obrigatoriedade de cobertura em casos de urgência e emergência, sem distinção do segmento do plano de saúde contratado (inclusive ambulatorial), com internação pelo tempo necessário, em desconformidade com o acórdão recorrido que validou a limitação contratual do plano ambulatorial (fls. 279-281).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julguem procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a obrigação de cobertura do procedimento cirúrgico de emergência com a internação necessária.

Contrarrazões às fls. 285-301.

O recurso especial foi admitido às fls. 303-305.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a cobertura de procedimento cirúrgico de emergência com internação, sob a alegação de obrigatoriedade legal de atendimento em urgência e emergência, independentemente do segmento ambulatorial do plano.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, entendendo válida a limitação contratual do plano ambulatorial para excluir a cobertura de internação, e negando a obrigação de custeio do procedimento cirúrgico em regime hospitalar.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e afirmando que, embora seja obrigatória a cobertura em urgência e emergência após 24 horas, o atendimento deve respeitar o escopo do contrato, que, sendo ambulatorial, não inclui internação.

I - Violação do art. 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Consta do acórdão recorrido que a recusa de cobertura de internação em caráter de urgência ocorreu não em razão de prazo de carência mas sim em função do plano contratado ser ambulatorial, não existindo cobertura contratual para internação. E que a emergência médica só é obrigatória quando prevista no contrato celebrado, sendo contrato na categoria ambulatorial só seria possível a cobertura de emergência sem internação (fl. 265).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no

REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 12, I, da Lei n. 9.656/1998

Afasta-se também a alegada violação do art. 12, I, da Lei n. 9.656/1998, pois, nas razões do recurso especial, a parte limitou-se a indicar de forma genérica a violação, sem especificar os desdobramentos e alíneas, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.596.957/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

III - Art. 47 do CDC

Cumpra-se asseverar que a questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento, com a incidência da Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte *a quo*, por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP,

relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - 35-CLei n. 9.656/1998

Consta do acórdão recorrido que a negativa de cobertura não decorreu de carência, mas do fato de o plano ser exclusivamente ambulatorial, sem previsão contratual de internação; afirma, ainda, que a cobertura de emergência é obrigatória apenas quando prevista no contrato, de modo que, na modalidade ambulatorial, admite-se somente atendimento de urgência sem internação (fl. 265).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobertura obrigatória dos procedimentos de urgência e de emergência em todos os planos de assistência à saúde devem observar, necessariamente, a abrangência da segmentação efetivamente contratada.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.760.667/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 22/3/2019, AREsp n. 2.542.649-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 14/3/2024; REsp n. 2.022.709-RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/9/2023; REsp n. 1.828.707-RS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 3/9/2019; AREsp 1.896.355-MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 2/6/2022.

Assim, verifica-se que o entendimento adotado na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ STJ.

V - Dissídio jurisprudencial

A incidência de óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.224.792 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0277287-9

Número de Origem:

01249968120118260100 012499681201182601002 1249968120118260100 12499681201182601002
1249968120118260100583002011124996 583002011124996 5830020111249968

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO SANTANA PAULINO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

